



PROCESSO Nº 2014.3.028508-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO: WELLINGTON MAGALHÃES CAVALCANTE
Representante: Maria Railda Costa Cavalcante (Curadora).
SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ.
Advogado (a): Adriana Moreira Rocha Bohadana – Procuradora Autárquica.
RELATORA: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. DEFERIDO. COMPROVADA INCAPACIDADE PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL E QUALQUER TIPO DE TRABALHO. NOVO LAUDO REALIZADO POR PERITA DO IML. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

1- O cerne da ação é a desconstituição da perícia médica a que foi submetido o autor, na qual fora atestada a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo de policial militar, porém o considerou apto para prover os meios de sua subsistência;

2- Deferida a realização de nova perícia, o laudo foi realizado por perita do IML, concluindo que o autor é possuidor de Esquizofrenia Paranóica, CID 10 F 20, cuja patologia o incapacita para todos os atos da vida civil e também para a realização de qualquer tipo de trabalho, não havendo que se falar em nulidade do laudo;

3- Reconhecida a incapacidade do autor através da nova perícia, a revisão do benefício é medida que se impoe;

4- A isenção do imposto de renda do autor, por ser portador de transtorno mental grave e crônico, está legalmente prevista no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88;

5- Reexame Necessário conhecido, porém desprovido, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, **negar provimento à Remessa Necessária**, mantendo a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **10 de março de 2016.** Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.01187536-68
Processo Nº: 0008139-89.2005.8.14.0301



Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora



RELATÓRIO
A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

(RELATORA):

Trata-se de **REEXAME DE SENTENÇA** referente ao *decisum* (fls. 154-156) prolatado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Revisão de Benefício proposta por **WELLINGTON MAGALHÃES CAVALCANTE** contra **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**, julgou procedente o pedido formulado pelo autor, determinando a revisão de seus proventos, a contar da data de sua reforma (30 de junho de 2004), com as correções monetárias e juros previstos em Lei. Isentou o autor do recolhimento do imposto de renda e condenou o Estado, réu sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Consta da exordial de fls. 02-06 que o Autor **WELLINGTON MAGALHÃES CAVALCANTE**, policial militar da ativa, foi acometido por uma doença mental, que lhe impossibilitou de seguir carreira na Instituição militar.

Alega que foi submetido à junta médica da Polícia Militar, que atestou ser portador de transtorno psicótico agudo e transtorno de personalidade, contudo poderia prover os meios para a sua subsistência.

Afirma que a possibilidade de prover meios para a sua subsistência é remota, pois além do preconceito sofrido por policiais expulsos da corporação, seus problemas de saúde não permitem ter uma vida normal, haja vista, que a qualquer momento, pode ser acometido por uma forte crise, que poderá levá-lo a praticar um grave ilícito.

Suscita que a definição sobre ser ou não capaz de prover sua subsistência é essencial para definir o valor de seu benefício.

Ao final, requer seja submetido a uma nova avaliação médica, os benefícios da justiça gratuita e no mérito, a procedência da ação.

Junta documentos de fls. 7-27.

Sentença prolatada às fls. 154-156.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.01187536-68
Processo Nº: 0008139-89.2005.8.14.0301



O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se (fls. 174-177) pela manutenção da sentença atacada.

Certidão de fl. 169 informando que não fora interposto recurso voluntário.

É o relatório, sem revisão.



VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

(RELATORA):

Conheço do reexame necessário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, enumerados no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de **REEXAME DE SENTENÇA** referente ao *decisum* (fls. 154-156) prolatado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, que nos autos da Ação de Revisão de Benefício, julgou procedente o pedido do autor, cuja parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, determinando a revisão dos proventos percebidos pelo requerido, a contar da data de sua reforma, qual seja, 30 de junho de 2004, com as correções monetárias e juros previstos em Lei.

Determino, ainda, que se proceda a isenção do imposto de renda do autor, por se enquadrar na dispensação prevista nas Leis nº 7.713/1998, nº 8.541/92 e nº 9.250/95, bem como no Decreto nº 3.000/99 e na Instrução Normativa SRF nº 15/01.

Sem custas, pois vencida a Fazenda Pública. Condene Estado réu sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJE/PA para sujeição da presente decisão ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do CPC). P.R.I. Belém, 21 de maio de 2013.

Verifico que o cerne do pedido do autor é desconstituir a perícia médica (fl. 9) a que foi submetido, na qual fora atestada a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo de policial militar, porém o considerou apto para prover os meios de sua subsistência. Por consequência, alterar o recebimento de seu soldo, de proporcional, para integral.

Para ratificar suas alegações, requereu nova avaliação médica, a qual fora deferida.

Realizada a perícia médica, sobreveio o Laudo Psiquiátrico (fls. 119-121), que foi conclusivo em afirmar que o autor é possuidor de **Esquizofrenia Paranóica, CID 10 F 20**, e que essa patologia o incapacita para todos os atos da vida civil e também para a realização de qualquer tipo de trabalho.



Em contraposição à pretensão do autor, o sentenciado/requerido (IGEPREV) impugnou o novo laudo pericial, sob os seguintes argumentos:

1) - Não há elementos suficientes para concluir que o autor/sentenciado estava com problemas de saúde há cerca de nove anos, que as únicas informações que teriam levado a perita a chegar a tal conclusão foram prestadas pela esposa do autor, que é a sua representante legal, tornando-o inválido como meio de prova;

2) - Suscita, que a competência para a emissão de laudos periciais é da junta médica Superior da PM, e não da SEAD, tampouco do Renato Chaves.

Pois bem. Entendo que os argumentos do Sentenciado/requerido, não devem prosperar, senão vejamos:

O laudo pericial foi expedido por uma profissional especializada (médica psiquiatra) do Centro de Perícias Renato Chaves, dispondo de conhecimento técnico sobre o assunto. Logo, plenamente capaz de atestar sobre o tema.

Em relação ao primeiro item de insurgência, noto que não há qualquer menção no laudo de que somente as informações prestadas pela esposa do autor/sentenciante levaram a perita a concluir que o periciando está acometido de doença mental há nove anos.

Extraio do referido laudo, o item VI – Exame Psíquico, que demonstra o comportamento do periciando (fl. 120):

Periciando tem atitude ativa. Tem comportamento bizarro e desorganizado. Cospe no chão. Demonstra estranheza pelo ambiente. Pouco colaborante, não responde as perguntas, alheio à situação e ao momento. Levanta-se cola o ouvido na parede como se para ouvir algo, repete que não matou e que era da turma do “cramulhão”. A maior parte do exame se pôs a cutucar um ponto preto da mesa compulsivamente com a unha. Vigil, desorientado e com atenção dispersa. O afeto é embotado e o humor tende a depressão. Pensamento inibido. Crítica e pragmatismo comprometidos.

Ainda sobre o laudo, em seu item VIII, o diagnóstico do periciando é de Esquizofrenia Paranóide – CID 10 F 20.

A psiquiatria forense tem o condão de atuar quando houver dúvida sobre a integridade ou a saúde mental dos indivíduos, em qualquer área do direito, visando



esclarecer à justiça a existência ou não de um transtorno ou enfermidade mental e quais as implicações da existência ou não de um diagnóstico psiquiátrico.

Nessa senda, o item IX do referido laudo apresenta comentários psiquiátricos forenses sobre o periciando, abaixo transcritos:

Periciando é portador de Transtorno Mental Grave e Crônico, inicialmente classificado como transitório, do qual porém jamais se recuperou, ao contrário, progressivamente alienou-se da vida real chegando ao extremo de ter comprometida sua capacidade de auto-cuidado e autonomia, o que culminou em sua interdição total. A doença se caracteriza essencialmente por delírios, no caso do periciando, de perseguição e alucinações, quase sempre auditivas e ou visuais. Os sintomas constituem uma espécie de realidade paralela, que é responsável pela perda do juízo de realidade e alienação. Atualmente o periciando encontra-se em evolução para um estado que se classifica como residual, onde os sintomas mais específicos vão perdendo a expressão clínica, porém o declínio global torna-se marcante.

Assim, não foram somente as informações da esposa do periciando o fator decisivo para que a perita concluísse sobre o tempo que a doença acomete o Sentenciado/autor, visto que este foi submetido a uma perícia pormenorizada, robusta de detalhes. Ademais, o laudo em questão é corroborado com a decisão judicial, que em 7/3/2006, decretou a interdição do periciando, conforme certidão e termo de compromisso de curatela, juntado aos autos (fls. 50-51).

Quanto ao argumento, que o Centro de Perícias Renato Chaves, não possui competência, Vejamos:

O art. 145 do CPC, prevê que quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art.421 do mesmo Código.

A busca da verdade real deve ser sempre perseguida pelo julgador, com o fim de assegurar com provas robustas o exame da matéria em apreciação.

O Centro de Perícias Renato Chaves foi criado pela Lei 6.282/2000, alterado posteriormente pela lei 6.823/2006, tendo como finalidade: coordenar, disciplinar e executar a atividade **pericial cível e criminal no Estado do Pará.**



As funções básicas do Centro de Perícias estão previstas no art. 2º da Lei ao norte mencionada, o qual transcrevo:

- Art. 2º-São funções básicas do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves"-CPC:
- I - apoiar a atividade policial na prevenção e investigação de delitos, desastres e sinistros;
 - II - atuar, quando acionado, na produção de provas com fins judiciais;
 - III - atender à sociedade, por suas instituições públicas ou privadas, ou por seus cidadãos, na produção de informações com base científica;
 - IV - participar, no âmbito de sua competência, de ações estratégicas visando à segurança pública e garantia da cidadania.
 - V - manter o serviço de estatística pericial de maneira a fornecer informações precisas e atualizadas sobre índices de criminalidade, de violência e laudos realizados no Estado do Pará.

Pela leitura da Lei, o juiz pode utilizar-se dos serviços prestados pelo Centro de Perícia, vez que dentre as suas finalidades está a execução da perícia cível no Estado do Pará. Ademais, atua quando acionado, na produção de provas com fins judiciais, bem como atende a sociedade, por suas instituições públicas ou privadas, ou por seus cidadãos, na produção de informações com base científica.

Logo, diante dos argumentos acima expostos, não há que se falar em nulidade do laudo produzido pelo Centro de Perícias Renato Chaves.

Com relação à isenção do imposto de renda do autor, entendo que a decisão não merece reforma, tendo em vista ser portador de transtorno mental grave e crônico (fl. 121), como tal está isento ao recolhimento do imposto de renda, é o que preceitua o inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Assim, pelos fundamentos despendidos, entendo que deva ser mantida a sentença prolatada nos autos.

Desta feita, conheço do **Reexame Necessário e mantenho** a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 10 de março de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.01187536-68
Processo Nº: 0008139-89.2005.8.14.0301



0008139-89.2005.8.14.0301



2016.01187536-68

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora